



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Esplanada dos Ministérios Bloco L, Anexo I - 3º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70047-900
Telefone: 2022-7232 e Fax: 2022-7233 - <http://www.mec.gov.br>

Ofício-Circular nº 6/2016/DAJ/COLEP/CGGP/SAA-MEC

Brasília, 10 de maio de 2016.

Dirigentes de Gestão de Pessoas das Instituições Federais de Ensino e demais entidades vinculadas ou subordinadas ao Ministério da Educação

Assunto: Aposentadoria Especial de Docente

Prezados Senhores,

1. O presente expediente tem por objetivo dar amplo conhecimento acerca do pedido de reexame ao Acórdão nº 1058/2013, transmitido aos Instituições Federais de Ensino através do Ofício-Circular nº 012/2015.

2. A Egrégia Corte de Contas, órgão competente para análise e registro de aposentadorias, em grau de recurso manteve o entendimento que o período concedido em razão do afastamento para estudo não é considerado como atividade de magistério, razão pela qual não será considerado para fins de aposentadoria especial. Segue abaixo trecho do Acórdão 2823/2015:

"No que diz respeito ao primeiro argumento, de fato, conforme mencionado pela embargante, a Súmula 726 do STF resta superada pelo entendimento adotado na ADI 3.772/DF, no qual se assentou que *"a função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar"*. Contudo, deve ser destacado que o referido entendimento do STF tratou apenas de atividades exercidas pelos professores nas instituições de ensino que devem ser consideradas como de efetivo magistério para fins da aposentadoria especial de professor. Não mencionou, entretanto, os afastamentos computados como de efetivo exercício, nos termos da Lei 8.112/1990, como é o caso de afastamento realizado para o doutorado.

No que concerne ao segundo argumento, no sentido de que o afastamento para a realização do doutorado se deu com ônus para a universidade e que, por tal razão, deve ser computado como tempo de efetivo exercício para todos os fins, conforme bem lembrou a Sefip, o art. 102 da Lei 8.112/1990 não prevê que tal afastamento deva ser computado para todas as situações em especial na contagem de tempo para a aposentadoria especial de professor. Isto, porque, o referido tempo, a despeito de ser considerado como de efetivo exercício, não pode ser enquadrado como de efetivo magistério, para fins do computo na aposentadoria especial pleiteada, visto que não se enquadra em nenhuma das exceções admitidas pelo STF no julgamento da ADI 3.772."

3. Portanto, mantêm-se o entendimento já anteriormente divulgado, devendo as Instituições Federais de Ensino proceder a verificação do devido processo de concessão de aposentadoria, respeitando as determinações do TCU no sentido de não computar, para aposentadoria especial de docente, o período em que o servidor esteve licenciado/afastado para realização de curso de pós-graduação, sob pena de o ato de aposentadoria ser considerado ilegal pelo Tribunal de Conta da União.

4. Ressaltamos que esta Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas limita-se a tão somente dar conhecimento do entendimento vigente no âmbito do Tribunal de Contas da União, reiterando a informação de que este é o órgão competente para analisar e se manifestar acerca das concessões de aposentadoria de servidores vinculados à Administração Pública Federal.

5. Isto posto, encaminha-se o presente Ofício-Circular para conhecimento.

DAMÁRIS ORRÚ DE AZEVEDO AGUIAR
Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **Damaris Orru de Azevedo, Coordenador(a) Geral**, em 12/05/2016, às 19:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0229122** e o código CRC **25D3A4A2**.

Referência: Caso responda a este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23000.022367/2016-55

SEI nº 0229122